



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 498, DE 2010

(Do Sr. Francisco Praciano e Outros)

Acrescenta § 6º ao artigo 129 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescenta-se § 6º ao artigo 129 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 129

§ 6º - O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados encaminharão semestralmente ao Conselho Nacional do Ministério Público relatórios sobre o andamento dos procedimentos administrativos instaurados, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de acordo com o § 2º do art. 130-A, da Constituição Federal, tem competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e, de igual forma, **do cumprimento dos deveres funcionais dos promotores e procuradores**, cabendo-lhe **zelar pela observância do art. 37 de nossa Carta Magna**.

A presente Proposta de Emenda Constitucional estabelece a obrigatoriedade, para os membros do Ministério Público, de comunicarem ao Conselho Nacional do Ministério Público, semestralmente, o andamento dos procedimentos administrativos que houverem sido instaurados, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública, práticas essas que, como todos sabemos, atentam contra o erário.

O objetivo desta Proposição é conferir maior transparência na condução dos procedimentos administrativos instaurados para a apuração de atos que atentam contra a Administração Pública, uma vez que, semestralmente, estará o CNMP informado sobre as providências adotadas em cada procedimento instaurado. As informações ao CNMP aqui previstas, ainda, ajudarão a evitar, principalmente, a demora na conclusão dos referidos procedimentos administrativos e o aumento do número de casos em que os autores desses atos contra o erário permanecem impunes.

Em face do que aqui se expôs, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal PT/AM

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0498/10

Autor da Proposição: FRANCISCO PRACIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 07/07/2010

Ementa: Acrescenta § 6º ao artigo 129 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 202

Não Conferem 002

Fora do Exercício 001

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 205

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ABELARDO LUPION DEM PR

3 ADEMIR CAMILO PDT MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 AFFONSO CAMARGO PSDB PR

6 ALBERTO FRAGA DEM DF

7 ALCENI GUERRA DEM PR

8 ALEX CANZIANI PTB PR
9 ANDRE VARGAS PT PR
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
11 ANSELMO DE JESUS PT RO
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
14 ANTONIO CRUZ PP MS
15 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
18 ARNALDO VIANNA PDT RJ
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 ÁTILA LIRA PSB PI
23 AUGUSTO FARIAS PTB AL
24 BERNARDO ARISTON PMDB RJ
25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
26 BRUNO RODRIGUES PSDB PE
27 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
28 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS SANTANA PT RJ
31 CARLOS WILLIAN PTC MG
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CEZAR SILVESTRI PPS PR
35 CHARLES LUCENA PTB PE
36 CHICO DA PRINCESA PR PR
37 CIRO NOGUEIRA PP PI
38 CIRO PEDROSA PV MG
39 CLEBER VERDE PRB MA
40 COLBERT MARTINS PMDB BA
41 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
43 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
44 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
45 DEVANIR RIBEIRO PT SP
46 DR. NECHAR PP SP
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
49 EDGAR MOURY PMDB PE
50 EDINHO BEZ PMDB SC
51 EDMAR MOREIRA PR MG
52 EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ

54 EDUARDO GOMES PSDB TO
55 EDUARDO SCIARRA DEM PR
56 EDUARDO VALVERDE PT RO
57 EFRAIM FILHO DEM PB
58 ELIENE LIMA PP MT
59 ELISMAR PRADO PT MG
60 ENIO BACCI PDT RS
61 EUDES XAVIER PT CE
62 EUGÊNIO RABELO PP CE
63 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
64 FELIPE BORNIER PHS RJ
65 FERNANDO CHUCRE PSDB SP
66 FERNANDO DE FABINHO DEM BA
67 FERNANDO MELO PT AC
68 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
69 FILIPE PEREIRA PSC RJ
70 FLÁVIO BEZERRA PRB CE
71 FLÁVIO DINO PCdoB MA
72 FRANCISCO PRACIANO PT AM
73 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
74 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
75 GEORGE HILTON PRB MG
76 GERALDO PUDIM PR RJ
77 GERALDO SIMÕES PT BA
78 GERALDO THADEU PPS MG
79 GILMAR MACHADO PT MG
80 GLADSON CAMELI PP AC
81 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
82 HOMERO PEREIRA PR MT
83 ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
84 JAIME MARTINS PR MG
85 JERÔNIMO REIS DEM SE
86 JOÃO CAMPOS PSDB GO
87 JOÃO DADO PDT SP
88 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
89 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
90 JORGE BITTAR PT RJ
91 JOSÉ MENTOR PT SP
92 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
93 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
94 JULIÃO AMIN PDT MA
95 JÚLIO DELGADO PSB MG
96 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
97 LAERTE BESSA PSC DF
98 LEANDRO VILELA PMDB GO
99 LELO COIMBRA PMDB ES

100 LEONARDO MONTEIRO PT MG
101 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
102 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
103 LEONARDO VILELA PSDB GO
104 LINCOLN PORTELA PR MG
105 LINDOMAR GARÇON PV RO
106 LUCIANA GENRO PSOL RS
107 LÚCIO VALE PR PA
108 LUIZ ALBERTO PT BA
109 LUIZ BASSUMA PV BA
110 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
111 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
112 LUIZ SÉRGIO PT RJ
113 MAGELA PT DF
114 MAJOR FÁBIO DEM PB
115 MANATO PDT ES
116 MANOEL JUNIOR PMDB PB
117 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
118 MARCELO CASTRO PMDB PI
119 MARCELO MELO PMDB GO
120 MARCELO SERAFIM PSB AM
121 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
122 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
123 MÁRCIO MARINHO PRB BA
124 MARCO MAIA PT RS
125 MARCONDES GADELHA PSC PB
126 MARCOS LIMA PMDB MG
127 MARCOS MEDRADO PDT BA
128 MARIA DO ROSÁRIO PT RS
129 MARIA HELENA PSB RR
130 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
131 MÁRIO HERINGER PDT MG
132 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
133 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
134 MAURO LOPES PMDB MG
135 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
136 MIGUEL CORRÊA PT MG
137 MILTON MONTI PR SP
138 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
139 MOISES AVELINO PMDB TO
140 NATAN DONADON PMDB RO
141 NEILTON MULIM PR RJ
142 NELSON BORNIER PMDB RJ
143 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
144 NELSON MEURER PP PR
145 NELSON PELLEGRINO PT BA

146 NELSON TRAD PMDB MS
147 NILSON MOURÃO PT AC
148 NILSON PINTO PSDB PA
149 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
150 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
151 OSVALDO REIS PMDB TO
152 OTAVIO LEITE PSDB RJ
153 PAES LANDIM PTB PI
154 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
155 PAULO BAUER PSDB SC
156 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
157 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
158 PAULO PIAU PMDB MG
159 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
160 PAULO TEIXEIRA PT SP
161 PEDRO CHAVES PMDB GO
162 PEDRO NOVAIS PMDB MA
163 PEDRO WILSON PT GO
164 PEPE VARGAS PT RS
165 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
166 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
167 RAUL HENRY PMDB PE
168 REBECCA GARCIA PP AM
169 REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
170 RIBAMAR ALVES PSB MA
171 RICARDO BERZOINI PT SP
172 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
173 ROBERTO ALVES PTB SP
174 ROBERTO BRITTO PP BA
175 ROBERTO SANTIAGO PV SP
176 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
177 ROGERIO LISBOA DEM RJ
178 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
179 RUBENS OTONI PT GO
180 SANDRO MABEL PR GO
181 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
182 SÉRGIO BRITO PSC BA
183 SÉRGIO MORAES PTB RS
184 SEVERIANO ALVES PMDB BA
185 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
186 SILVIO TORRES PSDB SP
187 TADEU FILIPPELLI PMDB DF
188 TAKAYAMA PSC PR
189 TATICO PTB GO
190 ULDURICO PINTO PHS BA
191 VALTENIR PEREIRA PSB MT

192 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
193 VELOSO PMDB BA
194 VICENTINHO PT SP
195 VILSON COVATTI PP RS
196 VITOR PENIDO DEM MG
197 WALDIR MARANHÃO PP MA
198 WILSON BRAGA PMDB PB
199 ZÉ GERALDO PT PA
200 ZÉ GERARDO PMDB CE
201 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
202 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

1 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
2 WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 VICENTINHO ALVES PR TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
